



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DE BREJO DO CRUZ » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO VITALÍCIA » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02089/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 07728/11

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DE BREJO DO CRUZ

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Minarluce de Lucena Gomes

03.02. IDADE: 68, fls. 18.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 7º, inciso I, CF/88

03.03.03. ATO: Portaria- 006/2010, fls. 12.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: GIRLEY JALES LEÃO - PRESIDENTE

03.03.05. DATA DO ATO: 24 de fevereiro de 2010, fls. 12.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO Oficial do Município de Belém de Brejo do Cruz

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 26 DE FEVEREIRO DE 2010, fls. 34.

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: Sebastião Rufino Gomes

04.02. IDADE: 73 anos, fls. 16.

04.03. CARGO: VIGILANTE

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

04.05. MATRÍCULA: 0058-2

04.06. DATA DO ÓBITO: 09 de fevereiro de 2010, fls. 17.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 25/26, sugerindo a **notificação** da autoridade responsável para que adote as providências necessárias no sentido de:

a) Comprove o registro da aposentadoria do servidor (anexando o Acórdão) ou encaminhe a documentação relativa à aposentadoria do mesmo, exigida pela Resolução TC nº 103/98, para registro do ato por esta Corte de Contas, documentação esta que deverá ser formalizada em autos apartados. Assim, a Auditoria concluiu pelo SOBRESTAMENTO DOS AUTOS até que o gestor comprove o registro ou encaminhe a documentação reclamada no “item 02, letra a”.

b) Apresente Publicação do ato em órgão oficial de imprensa do Município com sua respectiva cópia encaminhada a este Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

c) Apresente a planinha de cálculo do benefício concedido, conforme disposto no Art. 6º, II, e, da Resolução TC nº 103/98.

Devidamente notificada, a autoridade competente veio aos autos e anexou, para fins de defesa, o documento nº 28849/13.

Analisando a documentação encartada nos autos restou constatado que o Presidente do Instituto acatou a sugestão da Auditoria apresentando cópia da publicação do ato concessório da pensão e cópia da publicação do ato concessório da aposentadoria do ex-servidor falecido. No entanto, deixou de enviar o demonstrativo de cálculo do benefício concedido.

Diante do exposto entendeu a Auditoria, que necessária se fazia a notificação da autoridade previdenciária, no sentido de apresentar o demonstrativo de cálculo da pensão, para que se possa emitir o relatório conclusivo.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou um pedido de prorrogação de prazo, o qual foi deferido pelo Relator.

Em seguida a autoridade previdenciária anexou aos autos defesa através do documento nº 53610/16, ao examinar a documentação encartada a Auditoria constatou que na defesa não constava o demonstrativo de cálculos da pensão.

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que necessária se fazia a notificação da autoridade competente no sentido de enviar o demonstrativo da base de cálculo da forma em que vem sendo pago o benefício da pensão vitalícia.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou defesa através do documento nº 46359/18.

Confrontando a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou que o Presidente do Instituto de Previdência apresentou o demonstrativo de cálculo da pensão, às fls. 73, nos moldes sugeridos.

Assim, em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, verifica-se a legalidade do ato de concessão da pensão de fl. 12, pelo que se sugere o registro do ato.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Minarluce de Lucena Gomes, formalizado pela Portaria – 006/2010, fls. 12, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 07728/11, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Minarluce de Lucena Gomes, formalizado pela Portaria – 006/2010, fls. 12, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 15:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 16:02



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO